



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Sexta-Feira, 23 de Agosto de 2024 - Ano XCVII - Nº 111 www.itabaiana.pb.gov.br

LEI Nº 909, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de ITABAIANA exercício de 2024, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Abre ao Orçamento do Município de ITABAIANA o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 222.859,00 (Duzentos e vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e nove reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

12.00	Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT	
13.392.2004.2063	Incentivo e Prom Eventos e Ativ Artísticas e Culturais	
12.715	Transf. LPG - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	
339031.01	Premiações Culturais, Artist., Cient. e desportivas	14.128,00
12.716	Transf. LPG - LC nº 195/2022–Art. 8º-Demais Set da Cultura	
339031.01	Premiações Culturais, Artist., Cient. e desportivas	12.276,00
13.392.2004.2064	Prom Eventos e Ativ Artísticas e Culturais- Lei Aldir Blanc	
12.719	Transf. PNAB de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
339031.01	Premiações Culturais, Artist., Cient. e desportivas	186.632,00
339039.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	9.823,00
Total		222.859,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 885/23, de 22 de novembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itabaiana para o exercício de 2024.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 22 de Agosto de 2024.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 910/2024, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Itabaiana para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- Da organização e estrutura do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Finais.

§ 1º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba
Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Amanda Virginia Da Silva Costa
Secretário de Gestão e Planejamento

Fernanda Ellen da Silva Gomes
Diretora de Atos e Publicações





I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Este Anexo conterá, ainda:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Ações de Capital para o exercício de 2025.

II – e o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção Única

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que *está* situado;
- IV. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios de poder público;
- VI. Combate sistemático ao analfabetismo
- VII. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- VIII. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- IX. Transparência na ação governamental;
- X. Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XI. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XII. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos

programas implantados e a implantar.

- XIII. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;
- XIV. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XV. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVI. Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;
- XVII. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XVIII. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XIX. Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;
- XX. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XXI. Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- XXII. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação de espaços e equipamentos públicos;
- XXIII. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XXIV. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:



1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Desenvolver Programas de Apoio ao Esporte, com intuito de promover desenvolvimento físico e benefícios a saúde por meio de práticas de atividades físicas.
10. Inclusão Produtiva

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2023-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em 30 de setembro de 2023. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES** **Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL** **Seção I** **Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II **Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e

metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

- I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
- II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
 - b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
 - c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
 - d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
 - e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
 - f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
 - g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
 - h) Despesa por órgãos e funções;
 - i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
 - j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2023.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2023 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:



- I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

Art. 13 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 4º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 5º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 15 As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

Art. 16 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 17 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 18 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 20 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LCNº 101/00.

§ 3º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



Art. 21 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 22 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art.18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 23 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento decada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 25 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 27 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou

prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 29 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repases a Instituições Públicas e Privadas

Art. 30 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2023.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.



Art. 31 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da Limitação do Empenho

Art. 32 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços de dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II
Do Controle Interno

Art. 34 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 35 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 36 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS
Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I

Dos Precatórios

Art. 37 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 38 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 39 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I Dos Prazos

Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2023 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2023 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 42 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2023 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.



Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 43 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 44 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

- I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;
- II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
- III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 45- A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução coma forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 46 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

- § 1º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo comobase de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 47 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 48 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 49 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 50 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 51 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 52 – Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 22 de agosto de 2024.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	VALOR		% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL)	VALOR		% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a/RCL)	VALOR		% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a/RCL)
	CORRENTE (a)				CORRENTE (b)				CORRENTE (c)			
	CONSTANTE		CONSTANTE		CONSTANTE		CONSTANTE					
Receita Total	86.608.000	83.679.227	0,105511	(37,219)	90.939.000	85.304.629	0,104149	(42,755)	95.486.000	84.020.363	0,103031	(43,585)
Receitas Primárias (I)	85.435.150	82.546.039	0,104083	(36,715)	89.707.508	84.149.437	0,102739	(42,176)	94.192.933	82.882.563	0,101636	(42,995)
Despesa Total	86.608.000	83.679.227	0,105511	(37,219)	90.939.000	85.304.629	0,104149	(42,755)	95.486.000	84.020.363	0,103031	(43,585)
Despesas Primárias (II)	85.189.450	82.308.647	0,103783	(36,609)	90.937.898	85.303.595	0,104148	(42,754)	93.922.049	82.644.205	0,101343	(42,871)
Resultado Primário (II) = (I - II)	245.700	237.391	0,000299	(0,106)	(1.230.390)	(1.154.158)	(0,001409)	0,578	270.884	238.357	0,000292	(0,124)
Resultado Nominal	1.417.500	1.369.565	0,001727	(0,609)	-	-	-	-	1.562.794	1.375.139	0,001686	(0,713)
Dívida Pública Consolidada	44.447.996	42.944.924	0,054149	(19,101)	44.966.868	42.180.825	0,051499	(21,141)	45.435.026	39.979.341	0,049025	(20,739)
Dívida Consolidada Líquida	43.030.496	41.575.358	0,052423	(18,492)	43.478.493	40.784.666	0,049794	(20,441)	43.872.232	38.604.202	0,047339	(20,026)

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
	Inflação Média %	3,00	3,00
Deflação p/ Valor Constante	1,0350	1,0661	1,1365
Receita Corrente Líquida	(2.327.000)	(2.127.000)	(2.190.810)
Projeção do PIB do Estado	82.084.000.000	87.316.000.000	92.677.000.000

FONTE:

Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Projeção do PIB do Estado** - LDO do Estado da Paraíba 2022

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	73.141.000	0,113	78.384.274,72	0,1218	5.243.274,72	7,168721675
Receitas Primárias (I)	72.587.000	0,114	77.411.599,66	0,1203	4.824.599,66	6,646644248
Despesa Total	73.141.000	0,112	85.188.201,27	0,1323	12.047.201,27	16,4712012
Despesas Primárias (II)	71.826.000	0,001	83.804.398,84	0,1302	11.978.398,84	16,67696773
Resultado Primário (III) = (I - II)	761.000	0,002	(6.392.799,18)	-0,0099	(7.153.799,18)	-940,0524547
Resultado Nominal	1.314.000	0,073	(5.420.124,12)	-0,00842	(6.734.124,12)	0
Dívida Pública Consolidada	47.172.746	0,071		0	(47.172.746,01)	0
Dívida Consolidada Líquida	45.858.746	0,000		0	(45.858.746,01)	0

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2020	-
Valor Efetivo do PIB 2020	64.374.000.000

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	58.990.000	73.141.000		82.483.000	12,77	86.608.000	5,00	90.939.000	5,00	95.486.000	5,00	
Receitas Primárias (I)	58.915.000	72.587.000		81.366.000	12,09	85.435.150	5,00	89.707.508	5,00	94.192.933	5,00	
Despesa Total	58.990.000	73.141.000		82.483.000	12,77	86.608.000	5,00	90.939.000	5,00	95.486.000	5,00	
Despesas Primárias (II)	72.219.783	83.804.399		81.132.000	-3,19	85.189.450	5,00	90.937.898	6,75	93.922.049	3,28	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(13.304.783)	(11.217.399)		234.000	-102,09	245.700	5,00	(1.230.390)		270.884		
Resultado Nominal	(13.230.783)	(10.664.399)		1.350.000		1.417.500		-		1.562.794		
Dívida Pública Consolidada	40.220.861	47.172.746		43.883.967		44.447.996		44.966.868		45.435.026		
Dívida Consolidada Líquida	40.220.861	45.858.746		42.533.967		43.030.496		43.478.493		43.872.232		

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	56.449.761	69.991.388		78.931.100	12,77	83.679.227	6,02	85.304.629	1,94	84.020.363	-1,51	
Receitas Primárias (I)	56.377.990	69.461.244		77.862.201	12,09	82.546.039	6,02	84.149.437	1,94	82.882.563	-1,51	
Despesa Total	56.449.761	69.991.388		78.931.100	12,77	83.679.227	6,02	85.304.629	1,94	84.020.363	-1,51	
Despesas Primárias (II)	69.109.841	80.195.597		77.638.278	-3,19	82.308.647	6,02	85.303.595	3,64	82.644.205	-3,12	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(12.731.850)	(10.734.353)		223.923	-102,09	237.391	6,01	(1.154.158)		238.357		
Resultado Nominal	(12.661.037)	(10.205.166)		1.291.866		1.369.565		-		1.375.139		
Dívida Pública Consolidada	38.488.862	45.141.384		41.994.227		42.944.924		42.180.825		39.979.341		
Dívida Consolidada Líquida	38.488.862	43.883.967		40.702.361		41.575.358		40.784.666		38.604.202		

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

		ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	5,79	3,25	3	3	3	3

FONTE: Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

2022

Valor Corrente X 1,0350

2023

Valor Corrente X 1,0686

2024

Valor Corrente X 1,1420

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	NADA A INFORMAR		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	NADA A INFORMAR		
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = (Ia-Id)+IIIh	2022 (h) = (Ib-Ile)+IIIi	2021 (i) = (Ic-If)
VALOR (III)			

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PALNO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023						
RECEITAS CORRENTES (I)	NADA A INFORMAR								
Receita de Contribuições dos Segurados									
Civil									
Receita de Contribuição Patronais									
Civil									
Em Regime de Parcelamento									
Receita Patrimonial									
Receitas Imobiliárias									
Receitas de Valores Mobiliários									
Outras Receitas Patrimoniais									
Receita de Serviços									
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos									
Outras Receitas Correntes									
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS									
Demais Receitas Correntes									
RECEITAS DE CAPITAL (II)	NADA A INFORMAR								
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)				-	-	-			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				2021	2022	2023			
ADMINISTRAÇÃO (IV)				NADA A INFORMAR					
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
PREVIDÊNCIA (V)									
Benefícios - Civil									
Outras Despesas Previdenciárias									
Demais Despesas Previdenciárias									
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)							-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)							-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES							2021	2022	2023
VALOR									
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023						
VALOR									
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023						
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar									
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos									
Outros Aportes para o RPPS									
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro									
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023						
Caixa e Equivalente de Caixa									
Investimentos e Aplicações			-						
Outros Bens e Direitos									

Lúcio Flávio Araújo Costa
 PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Civil						
Militar						
Receita de Contribuição Patronais						
Civil						
Militar						
Em Regime de Parcelamento						
Receita Patrimonial						
Receita de Serviços						
Outras Receitas Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL (IX)						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII +						
<hr/>						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR					
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
PREVIDÊNCIA (XII)						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)						
<hr/>						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)						
<hr/>						
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira						
Recursos para Formação de Reserva						

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				
2021			-	-
2022	-		-	-
2023	-		-	-
2024	-		-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
			NADA A INFORMAR			

Lúcio Flávio Araújo Costa
 PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	PREVISÃO										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
CORRENTE	59.929.600	75.784.000	26,455	85.032.400	12,20	89.284.020	5,000	93.748.221	5,000	98.435.632	5,000
Tributária	1.737.100	2.260.600		4.180.400		4.389.420		4.608.891		4.839.336	5,000
Contribuições	950.000	950.000		1.100.000		1.155.000		1.212.750		1.273.388	
Patrimonial	75.000	554.000		1.117.000		1.172.850		1.231.493		1.293.067	5,000
Serviços	7.000	7.000		7.000		7.350		7.718		8.103	5,000
Transferências	57.099.500	71.951.400		78.538.000		82.464.900		86.588.145		90.917.552	5,000
Outras	61.000	61.000		90.000		94.500		99.225		104.186	5,000
CAPITAL	5.639.000	5.632.000		5.952.000	5,68	6.250.450	5,014	6.563.573		6.891.801	5,001
Alienação de Bens						-		-		-	5,001
Transferências	5.639.000	5.632.000,00		5.952.000		6.250.450		6.563.573		6.891.801	
Op. De Crédito						-		-		-	-
Outras						-		-		-	-
DEDUÇÃO	6.578.600	8.275.000		8.501.400		8.926.470		9.372.794		9.841.433	
	58.990.000	73.141.000		82.483.000		86.608.000		90.939.000		95.486.000	

Lúcio Flávio Araujo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	REALIZADA	
	2022	2023
CORRENTE	83.444.055,47	84.485.194,98
Tributária	3.757.298,53	4.430.388,79
Contribuições	1.112.756,17	1.158.088,24
Patrimonial	1.349.950,87	972.675,06
Transferências	77.203.229	77.846.537,40
Outras	20.821,17	77.505,49
CAPITAL	4.131.759,47	1.915.953,20
Alienação de Bens	4.131.759,47	1.915.953,20
Transferências		
DEDUÇÃO	7.906.566,70	8.016.873,46
	79.669.248,24	76.384.274,72

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO

ITABAIANA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	FIXAÇÃO							%
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	%	
CORRENTE	48.872.500	62.598.800	71.659.000	75.241.950	79.004.048	82.954.250	5,00	5,00
Pessoal	29.449.500	40.557.400	45.410.000	47.680.500	50.064.525	52.567.751	5,00	5,00
Juros e Encargos	1.000	1.000	1.000	1.050	1.103	1.158	5,00	5,00
Outras	19.422.000	22.040.400	26.248.000	27.560.400	28.938.420	30.385.341	5,00	5,00
CAPITAL	10.066.500	10.487.000	10.769.000	11.308.300	11.874.315	12.468.081	5,01	5,00
Investimento	8.641.500	9.173.000	9.419.000	9.890.800	10.385.940	10.905.287		
Inversões				-	-	-		
Amortização	1.425.000	1.314.000	1.350.000	1.417.500	1.488.375	1.562.794		
RESERVA	51.000	55.200	55.000	57.750	60.638	63.669		
	58.990.000	73.141.000	82.483.000	86.608.000	90.939.000	95.486.000		

Descrição	EXECUÇÃO	
	2022	2023
CORRENTE	67.678.462,39	80.078.786,57
Pessoal	48.752.492,68	56.801.038,21
Juros e Encargos		
Outras	18.925.969,71	23.277.748,36
CAPITAL	5.881.667,84	5.109.414,70
Investimento	4.541.321,09	3.725.612,27
Inversões		
Amortização	1.340.346,75	1.383.802,43
RESERVA	73.560.130,23	85.188.201,27

Lúcio Flávio Araújo Costa
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

09072430000193

AV PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2025

15/04/2024 01:41

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA		
1001	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTO PARA CAMARA	60.000
1002	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR A CAMARA MUNICIPAL	30.000
GABINETE DO PREFEITO		
1003	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA GABINETE DO PREFEITO	15.000
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGEP		
1004	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA	54.000
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN		
1005	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SEFIN	15.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONTROLDE		
1006	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS/VEICULOS PARA SEDURB	20.000
1007	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR CEMITÉRIO PUBLICO	70.000
1008	CONSTRUIR/ AMPLIAR: PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER	374.000
1009	PAVIMENTAR RUAS E AVENIDAS, CONSTRUIR/AMPLIAR CALÇADAS E MEIO FIO	604.000
1010	IMPLANTAR E RECUPERAR GALERIAS E BUEIROS DE DRENAGEM	30.000
1011	ADQUIRIR E/OU DESAPROPRIAR IMOVEIS PARA PROJETOS MUNICIPAIS	50.000
1012	CONSTRUIR POÇOS E CISTERNAS	109.000
1013	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR O SIST DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS COMUNIDADES DE ASSENTAMEI	454.000
1015	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS P/ SERVIÇO DE LIMPEZA	30.000
1016	IMPLANTAR PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO PARAIBA	10.000
1017	EXECUTAR PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD	80.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC		
1020	ADQUIRIR MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SEDEC	10.000
1022	REFORMAR/AMPLIAR O MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL	50.000
1024	REFORMAR E/OU AMPLIAR TERMINAL RODOVIÁRIO	100.000
FUNDO MUN DE SAÚDE - SEC DE SAÚDE - SMS		
1026	ADQUIRIR VEÍCULOS/UTILITÁRIO E EQUIPAMENTOS (INFORMÁTICA/ODONTOLÓGICO/OUTROS)	362.000
1027	ADQUIRIR IMÓVEIS P/IMPLANTAR PROJETOS DE SAÚDE PÚBLICO	50.000
1029	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UBS PADRÃO I	697.000
1030	ADQUIRIR VEÍCULOS, MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE ESPECIALIZADA	203.000
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC		
1032	CONSTRUIR, AMPLIAR/REFORMAR UNIDADES ESCOLARES E ESPORTIVAS	777.000
1033	MODERNIZAR O ENSINO FUNDAMENTAL: VEÍCULO, ÔNIBUS, EQUIPAMENTOS	377.000
1034	CONSTRUIR ESCOLA PADRÃO - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	749.000
1035	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE ENSINO INFANTIL/CRECHES	558.000
1036	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES	153.000
1037	CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1.039.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

09072430000193

AV PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2025

15/04/2024 01:41

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
FUNDO M. ASSIS SOCIAL - SEC DESENV HUMANO E SOCIAL		
1042	CONSTRUIR O ESPAÇO JUVENTUDE PARTICIPATIVA	59.000
1043	CONSTRUIR A CASA DE PASSAGEM	20.000
1044	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SDHS	10.000
1045	ADQUIRIR IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	15.000
1046	CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS	64.000
1048	CONSTRUIR SEDE DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	256.000
1050	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À ASSISTÊNCIA SOCIAL	70.000
SECRETARIA DE AGRIC, AGROPECUARIA, AQUIC E PESCA SEAAP		
1025	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PESADAS (TRATOR/PATRULHA/MAQ AGRÍCOLAS)	386.000
1049	CONSTRUIR SEDE DA FEIRA DO PRODUTOR - FEIRA DE GADO	234.000
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - SECULT		
1023	CONSTRUIR PORTAL TURÍSTICO	341.000
1038	IMPLANTAR AS BANDAS MARCIAIS NAS ESCOLAS DO MUNICIPIO	15.000
1039	CONSTRUIR/AMPLIAR E EQUIPAR A BIBLIOTECA MUNICIPAL	25.000
1052	REFORMAR/AMPLIAR UNIÃO DE ARTISTAS E OPERÁRIOS	109.000
SECRETARIA DE TRANSP, ESTRADAS E RODAGENS - SETRANS		
1018	RECUPERAR E OU AMPLIAR ESTRADAS VICINAIS	114.000
1019	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PONTES, PASSAGENS MOLHADAS, BUEIROS	99.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL		
1040	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR QUADRAS DE AREIA E POLIESPORTIVAS	79.000
1041	CONSTRUIR ÁREA DE LAZER	49.000
1047	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS	5.000
1051	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL/PELADA	109.000
		9.189.000

MUNICÍPIO DE ITABAIANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.566.138,59	Parcelamento em andamento	68.282.426,93
Dívidas em Processos de Reconhecimentos		Desjudicialização	
Avais e Garantias Concedidas	68.282.426,93	Precatórios	2.566.138,59
Assunção de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamentos	3.165.826,74
Outros Passivos Contingentes	3.165.826,74		
SUB TOTAL	74.014.392,26	SUB TOTAL	74.014.392,26
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos	-		
SUB TOTAL	-	SUB TOTAL	-
TOTAL	74.014.392,26	TOTAL	74.014.392,26

LUCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
 Prefeito